



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2086/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0101/2022
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE O PROJETO
ESPORTE NA MELHOR IDADE NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador, *FRED PROCÓPIO*, que dispõe sobre o projeto esporte na melhor idade no âmbito do município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do nobre Vereador Fred Procópio, que pretende autorizar a criação e a implantação do Projeto Esporte na Melhor Idade, no município de Petrópolis.

O projeto de lei em questão tem por objetivo: Integrar idosos na prática de atividades físicas, voltadas para as suas respectivas faixas etárias, promover atividades sócio-culturais e de esclarecimento quanto à saúde e bem-estar, oferecer atendimento às pessoas da terceira idade por meio de atividades físico-ocupacionais, apoiar os idosos que praticam esporte em área pública, promovendo esclarecimento sobre a melhor maneira de praticar esportes, seus benefícios e riscos e realizar campanhas educativas a respeito da importância da prática esportiva na melhor idade, e de temas correlatos, como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama, de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo.

Quanto à formalização do Projeto de Lei, nota-se que foi devidamente protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, conforme se infere no **Art. 76**. Vejamos:

***Art. 76.** Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.*

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

***I** - do Vereador, individual ou coletivamente;*

***II** - da Mesa da Câmara;*

***III** - das Comissões da Câmara;*

***IV** - do Prefeito municipal;*

***V** - de no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.*

O referido projeto de lei encontra amparo também no **Art. 59** da Lei Orgânica do município de Petrópolis (LOMP) de iniciativa de qualquer vereador devidamente investido por esta casa. Vejamos:

***Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Percebe-se, claramente, que se trata de matéria importante para modernizar nossa visão de mundo. O esporte no Brasil tem um valor social acima da média, fato este comprovado pelo fato de a Constituição atual disciplinar o assunto elencando em seu **Art. 217**. Vejamos:

***Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

***I** - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*

***II** - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*

***III** - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;*

***IV** - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

***§ 1º** O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.*

***§ 2º** A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.*

***§ 3º** O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.*

O Projeto de Lei possui grande relevância para a cidade de Petrópolis, pois além de criar Projeto Esporte na Melhor Idade, estimula atividades sócio-culturais e de esclarecimento quanto à saúde e bem-estar das pessoas da terceira idade.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Sendo assim, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

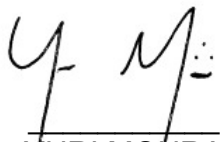
Sala das Comissões em 28 de Abril de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



YURI MOURA
Vogal